



**PROCESSO Nº : 1.604-7/2009**  
**PROCEDÊNCIA : PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA**  
**ASSUNTO : REPRESENTAÇÃO INTERNA - LDO**  
**RELATOR : CONSELHEIRO JOSÉ CARLOS NOVELLI**

### **PARECER Nº 6501/2011**

01. Trata-se de autos de processo administrativo referente à **Representação Interna**, de iniciativa do Conselheiro Relator, face ao não envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias – exercício de 2009, por parte da Prefeitura Municipal de Curvelândia, sob a gestão do Sr. Mendes Leal Filho.

02. Conforme julgamento singular de fls. 139/140 foi cominada a multa de 20 UPFs/MT ao gestor, pelo não encaminhamento da referida Lei.

03. Notificado o gestor acerca da decisão emanada por meio do julgamento singular, o mesmo não se pronunciou nos autos, nem para comprovar o recolhimento da multa nem para interpor o devido recurso.

04. Desta forma, para que seja conferida força executiva à referida decisão, é indispensável que a **aplicação da multa seja referendada pelo Egrégio Tribunal Pleno**, conforme exigência contida no parágrafo 3º do art. 90, com a nova redação conferida pela Resolução Normativa nº 20/2010, o qual dispõe que *“No final de cada semestre, havendo inadimplência referente às multas aplicadas através de julgamento Singular, os respectivos processos serão encaminhados ao gabinete do Conselheiro Relator para apresentação e julgamento em bloco no Tribunal Pleno,*



*constituindo-se individualmente e através de acórdão, título executivo”.*

05. Após a prolação do acórdão, os autos devem ser **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de execução de multa, haja vista que os valores devidos serão buscados via execução fiscal.

06. Por todo o exposto na fundamentação supra, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se:**

a) pelo **envio dos autos ao Egrégio Tribunal Pleno**, a fim de que seja **expedido acórdão referendando a multa** aplicada, para regular constituição do título executivo;

b) após a expedição do acórdão, sejam os autos **remetidos à Douta Procuradoria-Geral do Estado**, para fins de **execução judicial do valor devido**.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2011

**GUSTAVO COELHO DESCHAMPS**  
**Procurador de Contas**